



C0056085\_A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 1.058-A, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias Turísticas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSÉ NUNES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO  
TURISMO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.

Art. 2º Classificam-se as estâncias em turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

Art. 3º Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Art. 4º Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

I - A localização, no município de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas;

II - A existência de balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único - Quando, no município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática, a existência, no município de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características.

I - temperatura média das mínimas no verão, até 20º C;

II - temperatura média das máximas no verão, até 25º C;

III - temperatura média das mínimas no inverno, até 18º C;

IV - umidade relativa média, anual até 60%, admitida a variação, para menos, de 10% do resultado obtido no local;

V - número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Art. 6º Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no município de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Art. 7º Constitui requisito mínimo para a criação de estância turística religiosa a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

Art. 8º As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º A estância deve oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental:

I - águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II - abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender as populações fixa e flutuante, no município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas;

III - ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

IV - rede hoteleira para atendimento da demanda turística;

V - área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Estância turística são municípios que apresentem características turísticas e determinados requisitos como: condições de lazer, recreação, recursos naturais e culturais específicos. Devem dispor de infra-estrutura e serviços dimensionados à atividade turística. Os municípios com este status podem receber aportes financeiros específicos para incentivo ao turismo.

As estâncias se classificam em turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

As Estâncias Turísticas são cidades com muitas tradições culturais,

patrimônios históricos, artesanatos, lindas paisagens, centros de lazer, além de ótimos serviços de gastronomia.

As Estâncias Hidrominerais são as cidades que possuem águas terapêuticas, bicarbonadas, radioativas, banhos de imersão, tratamentos medicinais, além dos esportes radicais e parques ecológicos.

As Estâncias Climáticas são cidades que possuem atrativos naturais como o clima ameno, montanhas, cachoeiras e muita área verde, além de inúmeros esportes de aventura.

As Estâncias Balneárias são cidades que possuem praias belíssimas, diversos trechos preservados de Mata Atlântica e programas para quem quer mar, sol, céu azul, cultura ou esportes de aventura.

As Estâncias Turísticas Religiosas configuram-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

É de se ressaltar que o próprio conceito de estância foi reavaliado, uma vez que os atributos que qualificavam as estâncias para efeito de sua classificação legal não mais se sustentam, conforme se constata pela sua evolução histórica.

Surgidas no Brasil no século passado, as estâncias acompanharam uma tendência europeia de culto ao corpo e à saúde, desenvolvendo-se a partir da primeira guerra mundial, que dificultou a clássica viagem à Europa e estimulou a elite a procurar os atrativos locais. O próprio termo “estância” está fortemente associado à situação daquela época, como indicativo de um local de permanência, parada, pouso ou estação com o propósito de desfrutar dos recursos naturais, especialmente a água e o clima para o restabelecimento da saúde.

Resta evidente que das primeiras estâncias criadas por lei, a partir de 1947, que foram as estâncias balneárias, houve significativas mudanças no cenário mundial, especialmente nas questões ambientais e econômicas, que alteraram sobremaneira o entendimento que se deve ter dessas localidades.

No que concerne às questões ambientais, é certo que as variações climáticas, potencializadas com o aquecimento global, impedem qualquer tipo de classificação com base em médias de temperatura, como ocorria para efeito de classificação das estâncias climáticas. Da mesma forma, o crescimento demográfico e os problemas de uso e a ocupação do solo que interferem na qualidade da água, são produtos

da modernidade que impactam os espaços naturais, descaracterizando as estâncias hidrominerais.

Por outro lado, o turismo, enquanto atividade econômica, geradora de renda e emprego, só passou a receber maior atenção há algumas décadas, cabendo à Organização Mundial do Turismo o seu conceito base, que deve nortear qualquer proposta relacionada à atividade, como a presente que norteará a classificação de estâncias turísticas.

“Turismo compreende as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e estadias em lugares diferentes do seu local de residência, por um período consecutivo inferior a um ano, com propósitos de lazer, descanso, negócios ou outros.” (OMT 2002).

Vale, ainda, ressaltar que para a Organização Mundial de Turismo estância é definida como área de destino turístico que é mais ou menos sustentável e que providencia uma vasta extensão de estabelecimentos e serviços hoteleiros, especialmente os designados para diversão, repouso, experiências de aprendizagem e saúde.

Com o objetivo, pois, de aperfeiçoar a legislação, apresentamos este projeto de lei que traz uma série de inovações, sob o conceito moderno de estância: um local com expressivos atrativos, de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que se desenvolve de acordo com a sua vocação turística para oferecer condições adequadas para receber seus visitantes e promover melhor qualidade de vida para sua população, conforme a seguir exposto.

O projeto prevê os requisitos necessários para a classificação de estâncias. Esta nova classificação mostrou-se necessária diante da existência de um grande número de municípios em nosso país que apresentam um turismo potencial em função de seus atrativos, mas que, sem condições de planejar o seu desenvolvimento, não têm uma demanda turística consolidada.

As estâncias são municípios que atraem visitantes durante todo o ano, em função dos seus atrativos e das condições de estadia que oferecem, gerando um fluxo turístico permanente.

Além da existência de atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais ou artificiais, que identifiquem a vocação turística do município, o projeto estabelece que a localidade possa contar, no mínimo, com alguns equipamentos e serviços turísticos, como meios de hospedagem, serviços de alimentação e de transporte turístico, serviços de informação turística e sinalização indicativa de atrativos turísticos,

sem os quais não poderá atender de forma adequada aos seus visitantes.

De outra parte, a infraestrutura básica de abastecimento de água potável e sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos, bem como a infraestrutura de apoio turístico, como serviços de transporte, comunicação, segurança e atendimento médico emergencial, são requisitos fundamentais para o atendimento de um fluxo turístico consolidado e permanente. São, portanto, requisitos para a classificação de estâncias.

Diante de todo o exposto e na certeza de que se faz premente uma legislação mais moderna e eficaz para o desenvolvimento do turismo em nosso país, esperamos contar com o acolhimento dos nobres pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

**DEPUTADO GOULART  
(PSD/SP)**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.058, de 2015, de autoria do Deputado Goulart, estabelece as condições e os requisitos mínimos para a criação de estâncias turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

Segundo a proposição, para a criação de estância turística, é necessário que haja atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Para a criação de estâncias hidrominerais, os requisitos mínimos são: (i) localização, no município, de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas; e (ii) a existência de balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento. Quando, no município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo exigido.

O requisito mínimo exigido pela proposta para a criação de estância climática é a existência, no município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características: (i) temperatura média das mínimas no verão até 20°C; (ii) temperatura média das máximas no verão até 25°C; (iii) temperatura média das mínimas no inverno até 18°C; (iv) umidade relativa média anual até 60%, admitida a variação para menos de 10% do resultado obtido no local; (v) número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Para a criação de estâncias balneárias deve haver, no município, praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Por fim, para a criação de estância turística religiosa, constitui requisito a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

De acordo com o projeto de lei, as normas relativas ao processo preparatório para a verificação do cumprimento desses requisitos e condições serão estabelecidas em regulamento.

A estância deve ainda, segundo o texto da proposição, oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental: (i) águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição; (ii) abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender as populações fixa e flutuante, no município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas; (iii) ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; (iv) rede hoteleira para atendimento da demanda turística; e (v) área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão Desenvolvimento Urbano, que deve se pronunciar sobre o seu mérito, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei estabelece as condições gerais e os requisitos mínimos para a criação de estâncias turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas no País. A proposta, embora trate de assunto de interesse das unidades federativas, por tratar da ordenação do território, não invade a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, limitando-se a estabelecer normas gerais.

Os critérios para a classificação das estâncias e os requisitos mínimos para a sua criação serão parâmetros para auxiliar os governos estaduais e municipais no planejamento de suas políticas territoriais e de desenvolvimento, funcionando como uma ferramenta de direcionamento e orientação em decisões futuras.

São muitos os Municípios no País considerados turísticos pelas mais diversas razões. Muitos apresentam belezas naturais reconhecidas ou atrativos mais que suficientes para desenvolver seu potencial turístico e desejam incrementar essa atividade econômica. As exigências contidas no projeto servem de parâmetro para que Municípios e Estados saibam onde e como investir na infraestrutura desses lugares, para que possam receber a denominação de estâncias. A medida proporciona maior visibilidade para as localidades assim classificadas e atrai a atenção de turistas, que, por sua vez, poderão basear suas escolhas em dados concretos sobre a estrutura hoteleira, de lazer e as condições sanitárias do lugar que pretendem visitar.

De acordo com o Autor, Deputado Goulart, a proposta tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação, “*trazendo uma série de inovações, sob o conceito moderno de estância: um local com expressivos atrativos, de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que se desenvolve de acordo com a sua vocação turística para oferecer condições adequadas para receber seus visitantes e promover melhor qualidade de vida para sua população (...).*”

De fato, este projeto de lei atualizará a legislação federal sobre o assunto. Hoje, dispomos apenas da Lei nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, que dispõe sobre a regulamentação do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e dá outras providências. A norma encontra-se, portanto, totalmente desatualizada, não só pelo tempo transcorrido - que por si só já faria dela um exemplo de anacronismo - , mas também porque seu texto remete à Constituição Federal vigente à época. Entre outros problemas, a citada Lei interfere nas competências de Estados e

Municípios, o que hoje é considerado inconstitucional, por ferir o pacto federativo desenhado pela Constituição de 1988.

Por esse motivo, apresentamos uma emenda para revogar a citada Lei nº 2.661, de 1955, o que não resultará em vácuo normativo, uma vez que o projeto de lei em pauta a sucederá com mérito. Por oportuno, estamos revogando também a Lei nº 4.458, de 6 de novembro de 1964, já que esta última apenas altera um dos dispositivos da Lei nº 2.661, de 1955.

Sugerimos também, em outra emenda, que se substitua a expressão “rede hoteleira”, contida no inciso IV do art. 9º, pela expressão “serviços hoteleiros”. O termo é mais abrangente, por incluir também outros tipos de estabelecimentos, como albergues, quartos em casas de família e outros tipos de hospedagem alternativa, enquadrando-se melhor às finalidades do projeto.

Por fim, entendemos que a ementa da proposição não deve fazer referência a um dos tipos de estâncias sugeridos na classificação proposta no art. 2º do PL – no caso, a “turística” –, mas referir-se somente à “estância” de modo geral. A modificação da ementa é, portanto, objeto de mais uma emenda apresentada.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.058, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as três emendas que ora submeto a este colegiado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado JOSÉ NUNES  
Relator Substituto

## EMENDA Nº 1

A ementa do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado José Nunes

## **EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no inciso IV do art. 9º do projeto de lei, a expressão “rede hoteleira” por “serviços hoteleiros”.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado José Nunes

## **EMENDA Nº 3**

Acrescente-se, após o art. 9º do projeto, o seguinte art. 10, renumerando-se o art. seguinte.

“Art. 10. Revogam-se as Leis nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e nº 4.458, de 6 de novembro de 1964.”

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado José Nunes

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.058/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Nunes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Caetano, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Angelim, Irajá Abreu, Mauro Mariani e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2015**

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias Turísticas e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

A ementa do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

**Presidente**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2015**

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias Turísticas e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no inciso IV do art. 9º do projeto de lei, a expressão “rede hoteleira” por “serviços hoteleiros”.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

**Presidente**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2015**

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias Turísticas e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3**

Acrescente-se, após o art. 9º do projeto, o seguinte art. 10, renumerando-se o art. seguinte.

“Art. 10. Revogam-se as Leis nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e nº 4.458, de 6 de novembro de 1964.”

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**